

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
REGIONAL CIDADE DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JORDANA DE CALAÇA LIMA**

**DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO: O LUGAR DA MULHER NO  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**CIDADE DE GOIÁS – GO**

**2019**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE  
GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC nº 1204/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG):**

Nome completo do autor: *Jordana de Calças Lima*

Título do trabalho: *Democracia e Representação: O lugar da mulher no judiciário brasileiro*

**2. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM  NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF do TCCG.

*Jordana de Calças Lima*  
(Nome completo do autor)<sup>2</sup>

Ciente e de acordo:

*Maria Lúndima Carvalho Matta*  
(Nome completo do orientador)<sup>2</sup>

Data: *17 / 12 / 2019*

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

<sup>2</sup> As assinaturas devem ser originais sendo assinadas no próprio documento, imagens coladas não serão aceitas.

**JORDANA DE CALAÇA LIMA**

**DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO: O LUGAR DA MULHER NO  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás – Regional Cidade de Goiás, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Maria Carolina Carvalho Motta.

**CIDADE DE GOIÁS – GO**

**2019**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do  
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Lima, Jordana de Calaça  
Democracia e representação [manuscrito] : O lugar da mulher no  
judiciário brasileiro / Jordana de Calaça Lima. - 2019.  
LX, 60 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.  
Trabalho de Conclusão de Curso Stricto Sensu (Stricto Sensu) -  
Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de  
Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2019.

Bibliografia.

Inclui siglas, fotografias, gráfico, tabelas.

1. Democracia. 2. Feminismo. 3. Representatividade. 4. Poder  
Judiciário. I. Motta, Maria Carolina Carvalho , orient. II. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
REGIONAL GOIÁS  
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA

Na data de 17 / 12 / 20 19, a banca examinadora composta pelo  
ORIENTADOR/A, Maria Carolina Carvalho Costa

\_\_\_\_\_, AVALIADOR/A,  
Bruna Pinotti, e o/a  
AVALIADOR/A, Talita Rampim

após a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso de título,

Democracia e Representação: o lugar da mulher  
de autoria do (a) discente, Índira Calça, brasileira

matrícula nº 201511516, houve por bem Aprovar  ou Reprovar ( ) o  
aludido trabalho, com a nota 10,0

Goiás, 17 de dezembro, de 20 19.

Orientador (a): Maria Carolina Carvalho Costa

Avaliador (a): Bruna Pinotti

Avaliador (a): Talita Rampim

Observações:

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Lucimar e Fábio, por sempre me incentivar  
e colaborar para que eu possa ter  
tranquilidade para estudar.

## AGRADECIMENTOS

Elaborar o presente trabalho se mostrou um desafio mais prazeroso que o esperado, apesar de todas as dificuldades enfrentadas no decorrer da pesquisa desenvolvida, tive a sorte de poder desenvolver um trabalho a respeito de um tema que considero tão importante e que tanto se relaciona com o que eu sou. Mesmo tendo sido uma jornada difícil pude contar com o apoio da minha orientadora, da minha família como um todo, e de vários amigos queridos que espero que continuem na minha vida em outras jornadas.

Agradeço à paciência e o apoio incondicional dos meus pais e da minha irmã, por muitas vezes terem tido que deixar de fazer suas atividades rotineiras em casa, ou terem tido que fazê-las em silêncio, para que eu pudesse me manter focada. Agradeço também por terem enfrentado comigo esse período de tanto estresse e emoções à flor da pele, ao mesmo tempo em também peço desculpas por isso. Agradeço em especial à minha irmã, Amanda, por ter me escutado falar sobre esse trabalho tantas vezes e por ter comemorado comigo a finalização de cada tópico do mesmo.

Ainda no que se refere à família agradeço muito aos meus avós, tios e tias, primos e primas por entenderem a importância do estudo na minha vida e por terem perdoado todas as minhas ausências nos almoços de domingo e nas festas da família.

Sou especialmente grata à minha prima, Isabella, por, em momentos de desespero, ter me ajudado a corrigir meus erros ortográficos e ter me transmitido a confiança necessária para que pudesse fazer uma boa apresentação.

Agradeço também às minhas amigas Lara, Nalu, Letícia e Alexia, por terem sido uma rede de apoio tão importante no decorrer desses anos de graduação de diferentes formas, cada uma à sua maneira.

Aos meus amigos de longa data, Nickolas, Carol, Luma e Bella, agradeço por estarem presentes nos momentos difíceis e por serem um porto seguro na minha vida.

Por fim, não poderia finalizar sem agradecer à orientação fantástica que tive. À minha professora Maria Carolina agradeço pela presença, compreensão e disponibilidade.

## RESUMO

O presente Trabalho trata da democracia no Estado Brasileiro e da qualidade dela em consideração à representatividade feminina nos espaços de deliberação do Estado, com foco no Poder Judiciário. Tal Poder afeta a vida da população da maneira mais direta possível, já que consiste em um local em que são julgadas questões que fazem parte da esfera pessoal da vida das pessoas. Assim, o presente trabalho surge levantando a hipótese de que o aumento da representação feminina nos espaços de deliberação pode fazer com que a mulher tenha acesso à uma sociedade mais justa e, para tanto, pondera-se: Os órgãos deliberativos do país são representativos? Qual a participação das mulheres no Poder Judiciário? Por que as mulheres são sub-representadas nos órgãos de deliberação do país? Em vista disso, é colocado em foco a questão da qualidade da democracia brasileira, que surge com o entendimento de que a heterogeneidade nesses espaços é um fator importante para o alcance da justiça para as minorias sociais.

**Palavras-chave:** Democracia; Feminismo; Representatividade: Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

The present Course Conclusion Paper deals with Democracy in the Brazilian State and its quality taking into consideration the female representation in its deliberation spaces, mainly in the Judiciary branch. The judiciary branch affects the lives of the population most directly, as it consists of a place in which issues that are part of the personal sphere of people's lives are judged. In view of this, the focus of this assignment is focused on the female representation in this Branch. Thus, this work aims on answering the following questions: Are public policies being put in place to transform this reality? Are women included in the judiciary branch? Why are women underrepresented in the deliberative bodies of the country? As a result, the spotlight is about the quality of the Democracy in Brazil. In this way, it is understood that heterogeneity in this branches is fundamental to reach social justice.

**Keywords:** Democracy; Feminism; Representativeness: Judiciary.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DAS – Direção e Assessoramento Superior

ONU – Organização das Nações Unidas

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. DEMOCRACIA E JUSTIÇA DE GÊNERO .....	12
1.1. Esfera pública e democracia .....	12
1.2. Legislação simbólica e justiça de gênero .....	16
1.3. Representatividade feminina .....	17
2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	22
2.1. Gênero e feminismos .....	22
2.2. Os direitos humanos das mulheres .....	25
2.3. Democratização brasileira e conquistas feministas .....	29
3. MULHER, ESPAÇO PÚBLICO E PODER .....	35
3.1. Políticas públicas de representação feminina.....	35
3.2. Composição do judiciário brasileiro .....	41
3.3. As raízes do problema de representação feminina no judiciário.....	49
CONCLUSÃO .....	53
REFERÊNCIAS .....	56

## INTRODUÇÃO

Existe uma inquietação atual no que se refere à justiça de gênero. Isso acontece, tendo que, por mais que o movimento feminista e as demandas das mulheres frente à sociedade sejam mais aceitos pela população média, tal fato não é refletido em mudanças efetivas. Assim, o presente trabalho surge levantando a hipótese de que o aumento da representação feminina nos espaços de deliberação pode fazer com que a mulher tenha acesso à uma sociedade mais justa.

Em vista disso, também é colocado em foco a questão da qualidade da democracia brasileira levando em consideração a representação feminina nos espaços de Poder e deliberação do país, sendo estes os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Este indicador de qualidade surge com o entendimento de que a heterogeneidade nesses espaços é um fator importante para o alcance da justiça para as minorias sociais.

Considerando então o Poder Judiciário como o Poder de deliberação que afeta a vida da população da maneira mais direta possível, já que consiste em um local em que são julgadas questões que fazem parte da esfera pessoal da vida das pessoas, o recorte deste trabalho é focado na representação feminina neste Poder.

A questão da representação no referido Poder, é de suma importância, a partir da observação de Kahwage (2017) de que a noção de justiça que se tem é influenciada por nossas experiências, perspectivas e oportunidades que são moldadas por nossa raça, gênero, orientação sexual, idade e outros fatores. Desse modo, a diversidade na ocupação do judiciário torna o país mais democrático, já que assegura que várias perspectivas de vida e noções de justiça estejam presentes nas deliberações judiciais, fazendo com que as minorias também alcancem a justiça.

Assim, almeja-se com este trabalho, a resposta dos seguintes questionamentos: a democracia brasileira alcança a todas as parcelas da população? Porque as mulheres são sub-representadas nos órgãos deliberativos do país? Políticas públicas estão sendo efetuadas para transformar essa realidade? Elas se mostram eficazes?

Na confecção do presente trabalho, busca-se a resposta dos questionamentos expostos utilizando-se o método dialético como forma de abordagem temática e tem como forma de apoio os métodos procedimentais: histórico, jurídico-dogmático e empírico, cujas fontes de referência consistem em leis,

livros, trabalhos científicos, doutrinas, jurisprudências e relatórios e dados emitidos pelos órgãos do governo.

A partir disso, traz-se o entendimento de Nancy Fraser e Marcelo Neves acerca de como é estabelecido um sistema de governo justo, baseado na dimensão de classe e do status e da importância dos referidos fatores para que as demandas sejam alcançadas de maneira real e não simbólica.

Posteriormente, relata-se a trajetória das mulheres na busca pelos seus direitos nos âmbitos do Brasil e do mundo, expondo as dificuldades enfrentadas por elas e, principalmente, suas principais conquistas. Nesse aspecto são demonstrados os reflexos e as influências entre os acontecimentos e o desenvolvimento do feminismo no mundo no Brasil.

Demonstra-se também a sub-representação da mulher nos âmbitos do Poder Legislativo e Executivo na atualidade e as políticas públicas adotadas em cada poder para a superação deste problema na sociedade brasileira. Para além disso, a partir de dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça expõe-se a porcentagem de mulheres presente no Poder Judiciário e as raízes do problema da representação feminina neste contexto.

## 1. DEMOCRACIA E JUSTIÇA DE GÊNÉRO

### 1.1. Esfera pública e democracia

Democracia etimologicamente, de acordo com Rosenfield (2017) é definida como um sistema político no qual o povo exerce a soberania. De origem grega, *demos* corresponde a povo e *kratos* equivale a poder, ou seja, tem-se um sistema político que, na teoria, representa o interesse da maioria, e conta com o povo como soberano.

Desse modo, tal conceito acarreta em intermináveis discussões sobre quais são esses interesses e de que maneira eles podem ser determinados. Em vista disso, de acordo com Macedo (2008), a teoria tradicional costuma classificar a democracia em três principais modelos: a democracia direta, a democracia representativa ou indireta, e a democracia semidireta ou participativa.

A democracia direta é a forma clássica de democracia e a primeira delas, foi o modelo seguido pelos atenienses. De acordo com Rosenfield (2017), este modelo democrático não se dava por meio de representação, logo, os cidadãos atenienses, reconhecidos politicamente como tais, sendo esses, homens livres, filhos de pai e mãe atenienses, participavam de reuniões em “ágoras” em que eram discutidas ações políticas e onde as decisões que diziam respeito à coletividade eram elaboradas através de debates e aprovadas ou não por meio de votação.

As leis comuns, na democracia direta, nasciam das discussões e confrontações daqueles que expressavam sua opinião, de modo que os cidadãos de fato exerciam o poder e suas ações políticas eram orientadas por valores que eram postos à prova para que fossem avaliados como pertencentes ao povo ou não, já que todas as decisões tomadas eram estabelecidas por meio do voto.

Assim, percebe-se que, por mais que a democracia direta fosse um modelo no qual os cidadãos tomavam as decisões em conjunto, fazendo com que de fato houvesse um governo do povo, o conceito de cidadão era bastante limitado, de modo que não eram assim considerados os estrangeiros, os escravos e as mulheres. Por conseguinte, grande parte da sociedade ateniense se encontrava à margem desse processo de deliberação política pois, na atualidade, tal modelo de democracia, nesses mesmos moldes, não seria considerada justa, já que o poder de governança se encontrava nas mãos de poucos e considerava o interesse apenas desta parcela da população.

Já a democracia representativa ou indireta, na visão de Rosenfield (2017), consiste em um modelo que é regido por uma Constituição que estabelece o Estado Democrático de Direito. Neste modelo de democracia os cidadãos elegem representantes que irão legislar e governar em seu nome, de modo que cada parcela da população estaria representada nas discussões políticas, já que as pessoas eleitas teriam esse papel.

A democracia participativa, na perspectiva de Rosenfield (2017), se mostra como um meio termo entre os dois modelos citados, mesclando elementos de ambos, de modo que são feitas eleições de representantes, os quais tomarão algumas decisões, no entanto, as principais decisões serão tomadas somente por meio da participação e autorização popular através de assembleias locais e plebiscitos. Esse conceito de democracia permite uma maior participação cidadã.

Nos modelos de governo citados, o problema de representatividade consiste novamente no fato de nem todos serem considerados cidadãos, logo questiona-se a legitimidade de representação de quem ocupa o espaço de decisão e quem tem, de fato, seus direitos reconhecidos.

Na atualidade, tem-se, na maioria dos países que se intitulam democráticos, a adoção de um conceito de cidadão mais amplo que na Grécia antiga, uma vez que, como existe uma visão de igualdade, perante a lei, todo ser humano é considerado cidadão capaz de exercer sua participação e representação política, independente de gênero, raça e credo. No entanto, por mais que no Brasil todos sejam considerados cidadãos e exista a obrigatoriedade do voto, o sistema de representação é falho.

Essas falhas ocorrem em decorrência da falta de reconhecimento e representatividade de todas as parcelas da população, que, por consequência, não têm seus direitos defendidos de uma maneira eficaz. Tal problema se dá porque, de acordo com Sanchez e Moisés (2014), por mais que todos possam ser eleitos, as minorias, em suma, não têm suas candidaturas financiadas pelos partidos políticos, já que estes selecionam sempre um mesmo padrão de candidato. Isso decorre da comodidade de um sistema patriarcal, branco e heteronormativo, que se mantém desde os tempos não democráticos do país.

De acordo com Fraser (2007), para que seja alcançado um sistema minimamente justo é preciso se atentar a dois fatores, sendo esses o fator econômico e o fator cultural ou, em outras palavras, a dimensão de classe e a dimensão de status.

Em vista disso, Fraser (2007) então propõe um modelo de paridade participativa, que consiste em um desenho institucional justo, isto é, um contexto em que todos os segmentos da sociedade tenham a possibilidade de participar e/ou pelo menos ser devidamente representados, de modo que a formulação das normas e regras da sociedade ocorra de uma maneira que promova padrões de paridade de participação dessa mesma sociedade.

Este modelo, na visão de Fraser (2007), é a única alternativa de combate aos padrões culturais excludentes que perpassam as regras das instituições, como o machismo, o racismo, a homofobia e a intolerância religiosa, uma vez que à medida que os cargos públicos de representação forem sendo ocupados, há uma tendência que haja a moralização das regras institucionais.

Fraser (2007) estabelece que, para a criação de um regime de governo justo, ou seja, um regime em que haja paridade participativa, é necessário que condições objetivas e subjetivas sejam satisfeitas.

As condições objetivas, concernem em condições de redistribuição que excluem níveis de dependência econômica e desigualdade que impedem a paridade participativa, isto é, condições que excluem arranjos sociais que institucionalizam as grandes disparidades de renda, riqueza e tempo de lazer, impedindo a possibilidade de algumas pessoas interagirem como iguais.

Já as condições subjetivas, referem-se ao reconhecimento do status, que consiste na institucionalização dos padrões de valores culturais de modo que expressem igual respeito por todos os participantes e garanta igual oportunidade para que cada um alcance a estima social, promovendo assim o reconhecimento das minorias sociais.

Na contemporaneidade, dentro de movimentos sociais as tendências ativistas encontram-se divididas em dois campos, sendo eles os apoiadores da redistribuição e os apoiadores do reconhecimento, o que acabou se tornando uma polarização, já que, de acordo com Fraser, tem-se que:

Alguns proponentes da redistribuição entendem as reivindicações de reconhecimento das diferenças como uma “falsa consciência”, um obstáculo ao alcance da justiça social. Inversamente, alguns proponentes do reconhecimento rejeitam as políticas redistributivas por fazerem parte de um materialismo fora de moda que não consegue articular nem desafiar as principais experiências de injustiça. (FRASER, 2007, p. 102-103).

Essa polarização, segundo Fraser (2007), materializa-se em decorrência da interpretação do reconhecimento como uma questão de boa vida ao invés de uma questão de justiça social, como é interpretada a redistribuição. Entendem, também, que um dos paradigmas exclui o outro, de modo que não poderiam ser coerentemente combinados. Em vista disso, de modo antagônico, Fraser (2007) então constrói a política do reconhecimento como uma reivindicação de justiça ao invés de boa vida, para que assim, por meio de uma noção mais ampla de justiça, ambas as concepções se mostrem necessárias e se aproximem mais do plano palpável.

Desse modo, a autora apresenta uma visão acerca do que é reconhecimento, para que ele não seja enxergado como uma questão de identidade, e sim como uma questão de status. O modelo de identidade transfere aos indivíduos o ônus de não serem representados, de modo que esses, por meio de uma cultura auto-afirmativa devem estabelecer uma identidade coletiva, fato que faz com que a complexidade das vidas dos indivíduos e a complexidade das culturas sejam negadas, enquanto o modelo de status transfere a responsabilidade para o próprio Estado.

Conforme Fraser:

Esse modelo de status evita muitas das dificuldades apontadas no modelo de identidade. Em primeiro lugar, ao rejeitar a visão de reconhecimento como valorização da identidade de grupo, ele evita essencializar tais identidades. Em segundo lugar, ao focar nos efeitos das normas institucionalizadas sobre as capacidades para a interação, ele resiste à tentação de substituir a mudança social pela reengenharia da consciência. Em terceiro lugar, ao enfatizar a igualdade de status no sentido da paridade de participação, ele valoriza a interação entre os grupos, em oposição ao separatismo e ao enclausuramento. Em quarto lugar, o modelo de status evita reificar a cultura – sem negar a sua importância política. Atento ao fato de que os padrões institucionalizados de valorização cultural podem ser veículos de subordinação, ele procura desinstitucionalizar os padrões que impedem a paridade de participação e os substituem por padrões que a promovam. (FRASER, 2007, p. 109).

Assim, surge uma abordagem em que a representação do status passa a ser uma questão de justiça social e não apenas de boa vida e que libera a força normativa das reivindicações por reconhecimento, objetivando a desconstitucionalização dos padrões sociais excludentes, de modo que sejam promovidos, a partir daí, padrões de valorização cultural da paridade de participação, para assim alcançar um modelo de fato democrático e justo.

## 1.2. Legislação simbólica e justiça de gênero

Na atualidade o debate dos movimentos sociais acerca de minorias,<sup>1</sup> na maioria das vezes, se foca em maneiras de inclusão, identidade e reconhecimento.

Dessa maneira, segundo Santos (2008), na dinâmica jurídico-legislativa do Brasil, desde a redemocratização do Estado, os movimentos sociais direcionaram sua luta e seus esforços para a institucionalização de demandas, para que, com isso, carências de grupos específicos fossem satisfeitas.

No Brasil, nos anos 80, em decorrência do contexto histórico de redemocratização, era um momento propício para a edição de leis que visassem a diminuição das injustiças. Ocorre que, na atualidade tem-se uma constituição que preza bastante pelos direitos humanos e equidade social, de modo que em seu artigo 5º, inciso I, a Constituição Federal de 1988, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, Constituição Federal).

Entretanto, a despeito disso, o foco principal dos movimentos sociais permanece o mesmo, qual seja a edição de normas e leis que busquem garantir para essas minorias justiça e paridade participativa na sociedade.

Assim, tendo em mente a teoria de Fraser (2007), já exposta, percebe-se que os movimentos sociais, no que se refere à busca por reconhecimento, estão tendo uma abordagem identitária, de modo que, em busca da paridade participativa, estes têm optado por exigir a edição de normas, que tendem a ser cada vez mais específicas. No entanto, como o diagnóstico da própria filósofa conclui, a legalização das demandas não acarreta, essencialmente, em uma mudança na realidade fática da população.

Tal fenômeno é chamado de constitucionalização simbólica, sobre o qual Marcelo Neves problematiza:

---

<sup>1</sup> São denominadas minorias não pela quantidade numérica de seus componentes, mas sim pelo status jurídico conferido a esses cidadãos, notadamente inferior àquele conferido aos detentores do poder, ou que possuem uma larga vantagem social-jurídica sobre os demais, devido a fatores históricos, econômicos e culturais. (CECCHIN, 2006, p. 328 - 329).

Em caso de constitucionalização simbólica, o problema ideológico consiste em que se transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas. Dessa maneira, perde-se transparência em relação ao fato de que a situação social correspondente ao modelo constitucional simbólico só poderia tornar-se realidade mediante uma profunda transformação da sociedade. Ou o figurino constitucional atua como ideal, que por meio dos “donos do poder” e sem prejuízo para os grupos privilegiados deverá ser realizado, desenvolvendo-se, então, a fórmula retórica da “boa intenção” do legislador constituinte e dos governantes em geral. (NEVES, 1996, p. 326).

Contudo, Neves (1996) deixa claro que mesmo que a legislação simbólica possa se mostrar como um “mecanismo construtivo de ilusões”, esta pode ter um papel importante no discurso político dos críticos do sistema de dominação existente nas sociedades atuais e a invocação destes valores proclamados desempenha um relevante papel para o alcance da justiça social.

Em vista disso, nota-se então o abismo existente entre a legalização das demandas e o alcance das previsões no plano fático, que só pode ser superado com a invocação destes dispositivos em locais de poder, por meio da representatividade. Assim é notável que, para que a justiça seja de fato alcançada, os movimentos sociais devem buscar o reconhecimento e a representatividade.

Um dos principais movimentos sociais da atualidade, nesta senda, é o movimento feminista. No que se refere a este e aos demais movimentos sociais que almejam a justiça de gênero, de acordo com o exposto acima, seus objetivos só serão alcançados no momento em que tais demandas forem representadas, arguidas e ouvidas nos locais de deliberação e manifestação de poder do Estado.

### **1.3. Representatividade feminina**

Quando se fala em falta de representatividade feminina a melhor maneira de exemplificar o que acontece é a partir da frase de Mackinnon (1983), citada por Meneses e Lacerda “*the law sees and treats women the way men see and treat women*”<sup>2</sup> (2018, p. 91), isso ocorre já que a grande maioria dos cargos de poder e deliberação da sociedade, tanto no poder judiciário, quanto no poder legislativo e

---

<sup>2</sup> A lei enxerga e trata a mulher do mesmo jeito que o homem enxerga e trata a mulher (tradução minha).

executivo são ocupados por homens, em sua maioria heterossexuais, cis-gêneros<sup>3</sup> e brancos.

Deve haver a diversificação de quem ocupa cargos de poder no Estado, principalmente no que se refere ao Poder Judiciário, tendo que este “local” de deliberação deve refletir a composição social real. Isso deve acontecer, tendo em vista que apenas assim a legitimidade da democracia estará resguardada, assim como os direitos fundamentais. Desse modo, um dos critérios expostos por Fraser (2007) para o alcance da justiça estaria sendo cumprido, qual seja o reconhecimento.

Isso ocorre, porque a representatividade no judiciário, de acordo com Sherrilyn Iffil (2000) citada por Tharuell Lima Kahwage (2017), se faz necessária para assegurar que as perspectivas e os valores dos diferentes setores da sociedade estejam presentes nas deliberações judiciais. Tal fato é imprescindível para não deixar de existir imparcialidade, já que a inclusão da representatividade não compromete tal princípio, mas para que sejam incluídas perspectivas diferentes nas deliberações.

A ocupação dos órgãos do poder judiciários por mulheres e pessoas que façam parte de minorias sociais se mostra extremamente necessária, ao considerar que,

Para defender a função representativa do juiz, a autora parte do pressuposto de que nossas experiências, perspectivas e oportunidades são moldadas a partir de nossa raça (e gênero, orientação sexual, idade, etc.), e que tais experiências, inevitavelmente, estão presentes e fazem parte dos processos individuais de deliberação judicial. Em outras palavras, o simples fato de vestir uma toga não torna os juízes imunes às experiências que moldam suas vidas, valores e perspectivas. (KAHWAGE, 2017, p. 75-76).

Em vista disso, conclui-se que a realidade social de alguém faz diferença no senso de justiça desenvolvido por essa pessoa. Ainda de acordo com a autora citada, não há que se falar que a ocupação obrigatória do poder judiciário por pessoas negras e mulheres, por meio de cotas, por exemplo, constituiria um problema, ainda que essas mesmas pessoas, tenham a sua imparcialidade questionada a todo momento (KAHWAGE, 2017).

---

<sup>3</sup> Jesus (2012), citado por Alves, “distingue pessoas cisgênero de transgênero a partir da concordância (no caso cis) ou da discordância (no caso trans) existente entre a identidade de gênero autodeclarada e o sexo anatômico designado no nascimento” (2017, p. 1).

Esse questionamento constante da capacidade técnica e da imparcialidade ocorre em decorrência de visão de mundo e de concepção de justiça diferente dos padrões normalmente expressados, já que a perspectiva que foi normalizada é a de homens, brancos, cisgêneros e heterossexuais, que, por sua vez, representam a comunidade da qual participam. A representatividade exercida por esses homens não é questionada ou vista com estranheza, como as outras, já que esta perspectiva já está inserida nos parâmetros de imparcialidade da sociedade.

Louise Chappell (2010) narra uma situação exemplificativa relatando que as juízas Carmen Argibay (Tribunal Internacional de Crimes de Guerra da Mulher sobre a escravidão sexual militar do Japão), Navanethem Pillay (Tribunal Penal Internacional), Elisabeth Odio Benito e Florence Mumba (Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia) transformaram os padrões das decisões no momento em que, pela primeira vez, o crime de estupro, no contexto de guerras e conflitos, foi tratado como um crime grave equivalente à tortura e a outros crimes de guerra e a crimes contra a humanidade.

Assim, é notável que a imparcialidade e o conceito de justiça, que é considerado natural na nossa sociedade, na maioria das vezes acaba atuando na manutenção do *status quo* de desigualdade em que as mulheres e outras minorias sociais são oprimidas e injustiçadas.

Kahwage, (2017), como resposta ao questionamento de porquê ter um poder judiciário diversificado, apresenta cinco argumentos, sendo eles a respeito do efeito educativo ou simbólico da representatividade, da legitimidade democrática e confiança pública, da equidade, da imparcialidade e, apresenta também, o argumento da diferença.

O efeito educativo e simbólico demonstra para outras mulheres e minorias que, por mais que, tradicionalmente, os locais deliberativos e de poder do Estado sejam ocupados por homens, os mesmos podem sim ser ocupados por mulheres. Esse argumento, de início pode parecer superficial, no entanto, até mesmo para a própria instituição e para os próprios detentores dos cargos citados, enxergar mulheres ocupando tais posições e percebê-las capazes de exercer as funções do cargo, vai, aos poucos, desconstruindo o imaginário popular de que tais locais devem ser ocupados por homens.

A diversidade e a representatividade do judiciário também legitima a democracia e desenvolve a confiança pública da população nos órgãos institucionais

do Estado. Isso porque a partir do momento em que se tem várias perspectivas de justiça, construídas a partir de várias vivências diferentes, há também uma maior chance do alcance da justiça para a coletividade como um todo, ao invés de gerar tal sentimento apenas a um grupo específico. Tal atitude acaba por acarretar uma maior confiança pública e credibilidade, já que a população passa a se sentir representada, passa a se sentir escutada e a se sentir, de fato, como uma parte válida na tomada das decisões públicas. Sentimento que deveria ser algo comum em sociedades democráticas.

Para além disso, na sociedade atual, dificilmente encontramos pessoas que discordam da equidade nas oportunidades de exercício de cargos de poder, de modo que coadunam que devem ser dadas iguais oportunidades e chances no processo para o exercício de tais cargos. Ainda assim, no âmbito do judiciário, de acordo com Alves (2015), mesmo com a realização de concursos, percebe-se que, para mulheres serem aprovadas pelas bancas, existe uma dificuldade extra, já que normalmente as comissões de avaliação são constituídas por homens que possuem uma visão de justiça parecida com a de outros homens. Para além disso, também existe, de acordo com Kahwage, (2017), o problema da visão de que os cargos de deliberação dos três poderes devem ser ocupados por homens no imaginário coletivo, fato que acaba por influenciar não só na avaliação da banca como também na avaliação dos superiores hierárquicos que selecionam quem deve progredir na carreira.

Em vista disso, nota-se que a equidade não ocorre de fato e, em consequência disso, as minorias possuem desvantagem para poder, efetivamente, representar sua classe no Estado. Esta realidade além de injusta é inconstitucional e seria superada com a maior representatividade dessas minorias.

O próximo argumento que elucida o porquê da necessidade da diversidade é a imparcialidade. Como já demonstrado anteriormente a imparcialidade só poderá ser alcançada por meio da diversificação das minorias nos órgãos deliberativos do Estado. A presença de diversos pontos de vista evitaria que apenas uma perspectiva estabeleça a decisão favorável, a mais justa, apenas para essa pequena parcela da população.

Por fim, o último argumento apresentado demonstrando a necessidade de diversidade e representatividade no Poder Judiciário consiste na diferença. Existem casos que aos olhos dos juízes tradicionais - homens, brancos, heterossexuais, cisgêneros - podem não parecer problemáticos, mas que caso fossem examinados

sob óticas diferentes, com vivências diferentes e conceitos de justiça “não tradicionais”, esses juízes e juízas poderiam produzir uma justiça de fato. A título de exemplo, pode-se citar casos que tratam de violência doméstica contra a mulher, direitos sexuais e reprodutivos, valorização do trabalho da mulher (incluindo-se as duas jornadas enfrentadas) e, também é possível citar novamente o exemplo do entendimento de estupro como um crime equivalente a tortura nos tribunais internacionais.

## 2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

No que se refere aos Direitos Humanos das mulheres, percebe-se, como já exposto neste trabalho, que, para que os direitos das minorias sociais sejam conquistados e genuinamente respeitados, é necessário que haja representatividade. Para além disso, com o decorrer dos anos percebe-se que cada vez mais direitos tem sido conquistados, isso ocorre em consequência da atuação dos movimentos de mulheres no mundo e no Brasil.

Assim, este capítulo se destina a demonstrar a trajetória percorrida por esses movimentos na esfera mundial e na esfera nacional.

### 2.1. Gênero e feminismos

Segundo Joan Scott (traduzido em 2012, escrito em 1988), a utilização mais simples da palavra gênero surgiu como um sinônimo de mulheres, de modo que os historiadores utilizavam o termo para que, assim, tivessem reconhecimento político nesse campo de pesquisa, visando demonstrar uma erudição e seriedade no trabalho. Tal termo também era utilizado para que o teor dos trabalhos fossem dissociados da política feminista. De acordo com a autora, “Nessa utilização o termo ‘gênero’ não implica necessariamente uma tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem tampouco designa a parte lesada” (SCOTT, 1988, p. 75). Scott (1988) relata que outras definições de gênero foram surgindo, de modo que o termo também é utilizado para designar relações sociais entre os sexos, tal definição é a mais comum nos dias atuais.

Assim, sob a perspectiva dela, tem-se que,

o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação e estudo sobre sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (SCOTT, 1988, p. 75).

Isto posto, percebe-se que *gênero* designa um termo que reuniu e atribuiu características que não são relacionadas ao sexo biológico, às mulheres e aos homens. Tais características são chamadas “papéis de gênero”.

Nesse contexto, os papéis de gênero, são características e atividades decorrentes da cultura e da tradição atribuídas às pessoas. Tais atribuições são divididas em duas categorias, as femininas e as masculinas. A título exemplificativo, tem-se o serviço doméstico como um papel do gênero feminino, assim como o autocuidado e o cuidado com os outros, enquanto ao gênero masculino foi atribuído a vida política, o gosto por esportes e a falta de sensibilidade, por exemplo.

Tal percepção sobre o gênero, de acordo com Scott (1988), emerge em um contexto histórico em que as mulheres estavam buscando, organizadas em grupos, a representatividade, a redefinição e o alargamento das noções tradicionais da história da mulher e do que é ser mulher.

As primeiras noções de movimentos de mulheres em prol da igualdade de direitos são incertas e, de acordo com Saffioti (1986), em decorrência da opressão estrutural do patriarcado e da dominação masculina, possíveis registros da luta das mulheres podem ter sido neutralizados. Em vista disso, não é possível estabelecer com precisão o momento em que o movimento feminista surgiu. No entanto, de acordo com Pimenta (2010), existem marcos históricos que demonstram o fortalecimento e evolução do movimento feminista. Segundo a autora, as historiadoras contemporâneas têm organizado a história do feminismo em três grandes “ondas” feministas.

As primeiras organizações feministas se dão com o advento da Revolução Francesa e se estendem até o século XX e caracterizam a primeira onda feminista, de acordo com Saffioti, esta fase buscava:

Ampliar o que se entende por democracia, tornando iguais perante a lei os crescentes contingentes humanos das sociedades competitivas. Nesta concepção, cabe reivindicar para as mulheres igualdade de direitos com relação aos homens no plano *de jure*. (SAFFIOTI, 1986, p. 107).

Esta fase também é conhecida como *sufragista*, na qual as principais lutas das mulheres neste momento histórico consistiam na busca pelo acesso à educação formal, ao trabalho remunerado e ao direito de votar e ser votada. Isto é, o direito de representatividade política.

De acordo com Bittencourt (2015), por mais que haja certo impacto na ordem patriarcal dessas reivindicações, essa fase é ligada aos interesses das mulheres brancas de classe média, isso porque elas buscavam principalmente uma igualdade formal inclusiva que pouco alterou na estrutura patriarcal de fato. Tais reivindicações não se ativeram às diferenças de classe, raça e sexualidade.

Saffioti (1986) explica que não existe um histórico do movimento feminista em si e sim uma síntese hegemônica de um determinado período. Isso se dá porque, por mais que não haja uma única reivindicação e um único posicionamento do movimento feminista, já que não existe apenas uma maneira de se pensar o feminismo, pode-se estabelecer uma ideologia dominante. No caso da primeira onda do feminismo, como exposto, tal ideologia tinha um cunho sufragista.

Posteriormente durante as duas guerras mundiais e no período entre guerras, as mulheres europeias e estadunidenses se encontravam em uma posição favorecida. Elas já podiam votar e ser votadas, frequentar universidades e escolas e, principalmente, ingressar no mercado de trabalho. Ou seja, as mulheres estavam incluídas na vida pública de maneira nunca antes vista.

Entretanto, com o término da Segunda Guerra Mundial, de acordo com Bittencourt (2015), houve uma grande retomada masculina ao mercado de trabalho, fato que ocasionou com que a mulher retornasse, de maneira forçada, ao espaço doméstico. Assim, as mulheres que antes trabalhavam fora se viram incentivadas pela mídia, e forçadas pelo mercado de trabalho que as excluía, a ocupar o papel que era ocupado por elas anteriormente, o de dona-de-casa. Desse modo, as mulheres neste momento passaram a constituir um tipo de exército de reserva, que o sistema capitalista precisa ter para que possa explorar mais os assalariados.

Assim, a partir da busca para a reconquista dos espaços perdidos, diversas teóricas feministas passam a questionar a respeito dos papéis de gênero que lhes estavam sendo re-atribuídos. Desse modo, de acordo com Saffioti (2004), citada por Bittencourt (2015, p. 201), percebe-se que:

A segunda onda, portanto, compreende o período entre as décadas de 1960 e 1980 num avanço de percepção e análise do movimento como um todo, incorporando diversas frentes de luta e denunciando o patriarcado como forma de expressão do poder político exercido através da dominação masculina e inferiorização das mulheres que ultrapassa o campo privado, invade todos os espaços da sociedade e representa uma estrutura de poder baseada tanto na violência quanto na ideologia. (SAFFIOTI, 2004, p. 53-58).

Neste contexto da segunda onda do feminismo é notável o avanço do movimento feminista no entendimento das estruturas da opressão que cercam as mulheres, passando a enxergar o machismo como uma estrutura social e não apenas como a característica de algum ser humano.

Nas décadas de 1980 e 1990, a partir do grande baque neoliberal que alavancou o mercado globalizado internacional houve a chamada terceira onda do feminismo, também chamada de pós-feminismo ou de feminismo da diferença, segundo Bittencourt (2015). Esse período é marcado pela crítica acerca das desconsiderações das individualidades e particularidades das mulheres que marcava o movimento feminista até o momento. Assim, passa-se a perceber e problematizar as diferenças das vivências das mulheres de acordo com suas respectivas etnias, orientações sexuais, identificação de gênero e até mesmo idades.

## **2.2. Os direitos humanos das mulheres**

Com o desenvolvimento do pensamento das mulheres sobre as opressões que as cercam e a articulação dos movimentos feministas no mundo, percebe-se que direitos foram sendo conquistados. No que se refere aos direitos humanos das mulheres, existem marcos históricos que geram impactos até hoje nas relações sociais e de gênero que permeiam a população mundial. Tais quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).

O termo “direitos humanos” surge no cenário pós-guerra, dado o impacto causado pelo genocídio nazista, o mesmo período histórico em que se dá a segunda onda do feminismo. Tal expressão, de acordo com Motta, “é corriqueiramente utilizada para expressar direitos básicos afetos à dignidade humana, normalmente, fixados em tratados internacionais e ratificados pelos países signatários” (2017, p. 18).

O contexto do momento pós-guerras não favoreceu apenas o debate e a criação do conceito de direitos humanos, mas também o desenvolvimento de um arcabouço jurídico e o comprometimento dos Estados Nacionais no debate da questão, principalmente no que diz respeito aos Estados que participaram das guerras.

É estabelecida, nesse contexto, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, que, de acordo com José Augusto Lindgren Alves (1997, p. 24), trata-se da “pedra fundamental do sistema” já que consiste no “primeiro documento a estabelecer internacionalmente os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independente das situações particulares de cada um, que devem ser observados em todo o mundo.”

A Declaração de 1948, aprovada por 48 votos a 0 na ONU, foi resultado de um trabalho admirável de negociações diplomáticas, dado o contexto histórico em que foi desenvolvida, a Guerra Fria. Para Alves (1997, p. 26), a mesma define os “direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como alicerces da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Possuindo 30 artigos, o referido documento se proclama como o “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” e prevê princípios como o da não-discriminação por qualquer que seja o motivo, quer seja gênero ou etnia, e para além desses, princípios de igualdade e fraternidade. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), enuncia em seus artigos 16, 21 e 23 direitos importantes para as mulheres, quais sejam:

Artigo XVI - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

[...]

Artigo XXI - Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

[...]

Artigo XXIII - Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS, 1948).

Em vista disso, percebe-se que tal instrumento do direito internacional representa uma grande conquista para o movimento feminista, sendo que esse garante liberdade de matrimônio e divórcio para as mulheres, direito de votar e ser votada, de participar da vida pública e, para mais, garante o direito de obter igual remuneração por trabalho igual. Tais previsões representavam a solução das principais demandas feministas da época.

Entretanto, de acordo com Barreto (2013), citado por Motta (2017, p. 18), “existe uma ilusão que para concretizar os direitos humanos basta inseri-los na lei e fazer”. Em vista disso, tem-se que por mais que os estados tenham, massivamente, aderido à Declaração Universal dos Direitos Humanos, isso, por si só, não é suficiente, já que é preciso que ocorra um entendimento moral das questões pela população.

Para além disso, ressalta-se que, mesmo que todos os países signatários tenham participado da criação do documento e que a grande maioria tenha assinado e se comprometido com as mesmas questões, a satisfação dessas se dará de um jeito singular em cada local. Isso ocorre, considerando que o direito internacional proporciona a liberdade de soberania à cada país, de modo que, de acordo com Motta:

Não basta a adesão dos Estados à declaração comum, devem perseguir também seus objetivos. Se do contrário, os governos, apesar de adeptos aos formalismos estabelecidos pelos tratados internacionais, se reservarem, sob o manto de sua soberania, no direito de interpretar a abrangência dos direitos humanos ou o seu sistema de proteção, a satisfação dos mesmos restará sempre comprometida. (MOTTA, 2017, p. 20).

Nesse contexto, observa-se que durante o período em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi estabelecida, de acordo com Moreira Quinteiros e Silva (2010), a mesma não obteve o mesmo impacto nos países latino americanos, que passavam por um momento político de redemocratização e, na economia, estava sendo implantado o neoliberalismo. Isso ocorreu em função do não comprometimento dos respectivos governos dessas nações. Nessa perspectiva Silvia Pimentel entende que:

a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos

direitos humanos para fundamentar suas decisões. (PIMENTEL, 2013, p. 16).

No entanto, apesar do enfrentamento de todas as questões narradas, o debate a respeito dos Direitos Humanos se tornou ainda mais presente na pauta dos movimentos sociais. Desse modo, o conceito e as questões por ele tratadas continuaram sendo debatidas pelos Estados.

No que se refere ao movimento feminista, o mesmo, em decorrência da segunda onda, encontrava-se muito ativo, em vista disso, a questão da mulher e da discriminação por ela sofrida nunca deixou de ser debatida pela Convenção da Mulher, órgão criado dentro dos sistemas das Nações Unidas, em 1946. O objetivo principal da convenção era o aprimoramento do status da mulher.

Posteriormente, tendo enfrentado um longo percurso no cenário internacional de direitos humanos, em 1979, em Assembleia Geral foi decidido que a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher seria adotada (Pimentel, 2013). Tal convenção é um marco e uma grande conquista para o movimento feminista já que é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

Pimentel define a Convenção e sua importância da seguinte maneira:

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação e uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan 'A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como objetivo'. (PIMENTEL, 2013, p. 15).

Após a aprovação da referida convenção pelos estados-parte, estes passam a ter o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através de medidas legais, políticas e programáticas. No entanto, tal processo tem se mostrado bastante lento e complexo e enfrenta as mesmas dificuldades que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que é preciso que todos os poderes dos países membros estejam comprometidos a cumprir a dita convenção.

Outra conquista importante para a garantia dos Direitos Humanos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994). Tal convenção foi estabelecida reconhecendo que, de acordo

com seu próprio texto (1994), “a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade” e que a “eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação de todas as esferas da vida”. Essa convenção foi muito importante para que houvesse o reconhecimento das situações de violência que as mulheres enfrentam diariamente no mundo.

Todavia, reforça-se que, por mais que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) seja um marco histórico muito importante, do mesmo modo que os outros dispositivos aqui retratados, sua eficácia não é garantida ou é imediata. Isso em decorrência do déficit de representação feminina no âmbito dos três poderes, para além da falta de comprometimento do Estado.

### **2.3. Democratização brasileira e conquistas feministas**

Enquanto o cenário mundial se preocupava com a discussão e o desenvolvimento dos direitos humanos, no cenário nacional, os movimentos das mulheres trilharam seus próprios caminhos para que seus direitos no Brasil progredissem.

Por mais que o Estado brasileiro tenha sido um dos 48 que votaram a favor da Declaração Universal dos Direitos Humanos durante a Assembleia de 1948, o país logo foi assolado por governos ditatoriais com aparelhos repressivos brutais entre os anos de 1960 e 1990 (MOTTA, 2017). Nesse contexto, tem-se que, de acordo com Motta (2017, p. 22), “a região assistiu o uso indiscriminado de força através da censura aos meios de comunicação, prisões arbitrárias, uso de torturas, assassinatos, além de desaparecimentos forçados, penas de banimento, cassações políticas, demissões e aposentadorias compulsórias”, assim, percebe-se que os direitos humanos não eram respeitados no país.

No entanto, resultante da instabilidade política e da revolta da população, os anos da ditadura militar foram marcados pela eclosão de movimentos revolucionários, sendo o feminismo um deles. Por mais que muitos fatores tenham contribuído para o surgimento do movimento feminista no país, como o contexto internacional que proporcionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher, de acordo com Cynthia A. Sarti (1998) o feminismo no Brasil surge como consequência da Ditadura, sendo a forma de resistência das mulheres.

De acordo com Sarti (1998) o feminismo no Brasil surge como um “mal estar sem nome”, expressão de Betty Friedan, resultado das contradições que eclodiram na luta contra a ordem política ditatorial militar. Sarti (1998) explica que esse “mal estar” tem seu significado elaborado pelas mulheres que foram exiladas que tiveram contato com o feminismo europeu, que passava pela segunda onda de desenvolvimento.

Enquanto as mulheres exiladas entravam em contato com as teorias feministas, as que encontravam-se no Brasil faziam parte da resistência armada, fato que fazia com que questionassem o papel de gênero atribuído à mulher na sociedade, nessa perspectiva Sarti relata:

A presença de mulheres na luta armada implicava não apenas se insurgir contra a ordem política vigente, mas representou uma profunda transgressão com o que era designado à época para a mulher. Sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento, “comportando-se como homens”, pegando em armas e tendo êxito neste comportamento, o que, como apontou Garcia (1997), “transformou-se em um instrumento *sui generis* de emancipação, na medida em que a igualdade com os homens é reconhecida, pelo menos retoricamente.” (SARTI, 1998, p. 338).

Nesse contexto, as militantes negavam o lugar tradicionalmente designado, para ocuparem espaços de deliberação na ditadura, mesmo que não possuíssem uma proposta feminista deliberada. Para mais, passaram também a assumir um comportamento sexual que questionava a virgindade assim como o casamento, fatores que eram muito valorizados na sociedade da época.

De acordo com Sarti (1998), para além da experiência de resistência da mulher na ditadura, as mudanças no Brasil nos anos 70, que passava por uma “distensão lenta e gradual” dos últimos governos militares, eram positivas para as mulheres. Nesse contexto houve a expansão do mercado de trabalho e do sistema educacional, o que proporcionou a participação das mulheres no ensino-aprendizagem. Aliás, percebeu-se também a mudança nos comportamentos afetivos e sexuais.

O ano internacional da mulher (1975) declarado pela ONU, assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, de acordo com Sarti, propiciou ao movimento feminista a criação de uma “fachada para um

movimento social que ainda atuava nos bastidores da clandestinidade, abrindo espaço para a formação de grupos políticos de mulheres que passaram a existir abertamente” (1998, p. 5).

Com a anistia, em 1979, a volta das exiladas, de acordo com Sarti (1998), contribuiu para o fortalecimento da corrente feminista no movimento de mulheres brasileiras, isso porque as exiladas traziam em sua bagagem, para além da experiência política anterior ao exílio, a influência de um movimento feminista atuante da Europa. Para Sarti: “O saldo do exílio, de umas, e a experiência de ter ficado no país nos anos 70, de outras, que construíram o feminismo local, fez deste encontro de aliadas um novo panorama” (1998, p. 8).

Assim, percebe-se que nos anos 80 o movimento de mulheres no Brasil era uma força política social consolidada, nesse sentido Sarti relata:

Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As idéias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve uma significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular. (SARTI, 1998, p. 8).

No mesmo sentido Fabrícia Faleiros Pimenta relata que:

O início da década de 1980 foi bastante promissor para os feminismos brasileiros e esse período ficou marcado pela consolidação desses movimentos, os quais passaram a se organizar principalmente em torno de discussões sobre a inserção das mulheres na arena política. (PIMENTA, 2010, p. 34).

Para além da organização das mulheres nesse contexto o governo brasileiro ratificou, em 1981, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, fato que, segundo Pimenta (2010), fez com que fossem inseridos nos discursos políticos do Brasil temas sobre a “situação” das mulheres no país. Para a autora o início da década de 1980 foi bastante promissor para os movimentos feministas do Brasil, tendo ficado marcado pela consolidação do movimento, em vista disso, percebe-se também a inserção das mulheres na arena política.

Percebe-se então, a mudança no sistema político e na mentalidade da sociedade brasileira que, em 1981, de acordo com Pimenta (2010), obteve uma maior

representação feminina no cenário histórico nacional. Nesse contexto o movimento feminista logrou outras conquistas, para além do aumento da representação política e defluente dela, que consistem na criação de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, na criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) sendo imprescindível ressaltar que os direitos reprodutivos e a lei de divórcio entraram na pauta de discussões.

No ano de 1986, com o fim do regime militar ocorreu a eleição de parlamentares para a formação da Assembleia Nacional Constituinte, nessas eleições, de forma inédita, foram eleitas 26 deputadas (Sarti, 2013).

A bancada feminina, por mais que fosse bastante heterogênea (Sarti, 2013), muitas vezes atuava, segundo Pimenta, de forma suprapartidária, unindo forças para “defender as agendas feministas e para abrir o espaço público às demandas específicas das mulheres” (2010, p. 39).

Nesse contexto, a participação e representação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte gerou várias conquistas, de acordo com Pitanguy:

No que se refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil a Constituição de 1988 constitui uma referência primordial pois resultou em uma verdadeira mudança de paradigma do direitos brasileiro no que se refere à igualdade de gênero. (PITANGUY, 2017, p. 2).

A Constituição de 1988 é um marco histórico e deve ser considerada uma vitória para o movimento feminista, já que consagra-se, pela primeira vez, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto constitucional, a igualdade entre homens e mulheres.

O texto também estabelece outras previsões importantes, tais quais as que regem à respeito da igualdade no âmbito da família, já que no artigo 226, determina que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

**§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

**§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.**

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

(BRASIL, 1988, grifo meu)

Nesse contexto, tem-se que, no capítulo dedicado à família, houveram grandes inovações, de acordo com Cortês:

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, abolindo a posição superior e de chefia antes atribuída legalmente ao homem. Foram também reconhecidos os vários tipos de família constituídos: pelo casamento, pela união estável entre um homem e uma mulher; e por qualquer um dos cônjuges e seus filhos. (CORTÊS, 2012, p. 264).

Como demonstrado, Constituição de 1988 incluiu também o planejamento familiar em seu texto, estabelecendo a obrigação do Estado em oferecer métodos educacionais e contraceptivos e garantindo a livre decisão do casal, cabe ressaltar que, a despeito disso, o aborto legal e seguro ainda não passou a ser uma realidade no país até os dias atuais.

Para além disso, outro avanço trazido neste artigo constitucional é a responsabilização do Estado pela coibição da violência intrafamiliar. Segundo Pitanguy:

Esse enunciado constitucional é de crucial importância para a elaboração, em 2006, de uma legislação específica sobre violência doméstica, a chamada lei Maria da Penha, cujo conteúdo influenciado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. (PITANGUY, 2017, p. 2)

Para mais, percebe-se que a referida previsão legal influenciou e ajudou também na conquista da Lei 9.263 de 12 de Janeiro de 1996, Lei do Planejamento Familiar. Por mais que, de acordo com Pitanguy (2017), faltem leis e normas no âmbito da saúde e dos direitos reprodutivos, que regulamentem o aborto o descriminalizando-o e tornando a prática do procedimento segura no país, tal dispositivo legal foi uma grande conquista do movimento feminista no Brasil.

Nesse contexto, no final do século XIX, e início do século XX, sob a influência do cenário internacional e da Constituição de 1988, novas leis no âmbito civil, penal e

trabalhista foram aprovadas, de modo que as legislações discriminatórias foram sendo eliminadas. De maneira exemplificativa cita-se o Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, para além dos avanços na legislação trabalhista.

De acordo com Cortês, tem-se que:

Muita coisa mudou em nosso sistema jurídico nos últimos cem anos. Com relação aos direitos das mulheres, essas mudanças foram mais lentas e muitas vezes dolorosas, pois quase tudo foi obtido com muita luta e dificuldade, teve que ser extraído a fórceps. (CORTÊS, 2012, p. 238)

Entretanto, por mais que o país tenha avançado no âmbito legal, de acordo com Pitanguy (2017), a mulher brasileira ainda é desvalorizada e enfrenta discriminação em sua vida privada, no âmbito da família e no que se refere à direitos sexuais, e em sua vida pública e profissional, visto que é pouco representada nos espaços de deliberação do Estado e que, no que se refere ao desenvolvimento profissional ela ainda se depara com homens exercendo igual função e ganhando um salário maior e é demitida e, muitas vezes não contratada, por ser mãe ou por existir a possibilidade de ser mãe no futuro. Em vista disso, percebe-se uma distância entre leis e realidade, momento em que as políticas públicas se fazem necessárias.

### 3. MULHER, ESPAÇO PÚBLICO E PODER

#### 3.1. Políticas públicas de representação feminina

Como retratado nos últimos capítulos a questão de representação das mulheres nos espaços públicos de poder, desde os anos 90, tem sido um tema bastante discutido pelos movimentos feministas. De acordo com Sanchez e Moisés (2014), a taxa de participação das mulheres passa a ser considerada um indicador relevante da qualidade da democracia.

No âmbito internacional, surgiu em 2010 a ONU-Mulher, cuja uma das áreas prioritárias de atuação é a liderança e participação política das mulheres. Este programa desenvolve políticas, por meio de parcerias, para alcançar algum tipo de resultado, para além de defender os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros da ONU com direitos humanos das mulheres.

Nacionalmente, existem poucas políticas públicas de grande destaque com o objetivo de integrar a mulher nos espaços deliberativos e de grande influência do Estado, mas uma delas, talvez a mais conhecida, é a políticas das cotas para candidaturas de mulheres nos poderes legislativo, em âmbito nacional e estadual.

Sanchez e Moises (2014) compartilham o mesmo pensamento, exposto no primeiro capítulo por Fraser (2007), a respeito da paridade participativa dos regimes democráticos, de modo que argumentam que a política de cotas se justifica pelo seguinte pressuposto:

a inclusão de um segmento marginalizado como o representado pelas mulheres no processo decisório amplia a expressão e o reconhecimento de pontos de vista diversos no sistema político democrático, potencializando dessa forma, a adoção de políticas voltadas para as necessidades e interesses de grupos mais amplos da sociedade; o efeito disso afetaria a legitimidade do regime democrático e sua qualidade (SANCHEZ e MOISES, 2014, p. 105)

De acordo com o material, “Mais mulheres na política” disponibilizado pelos senado federal, procuradoria especial da mulher e pela secretaria da mulher da câmara dos deputados (2015), desde o ano de 1997 a legislação brasileira prevê uma espécie de cotas para candidaturas.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 em seu artigo 10º, § 3º, na redação original previa que:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

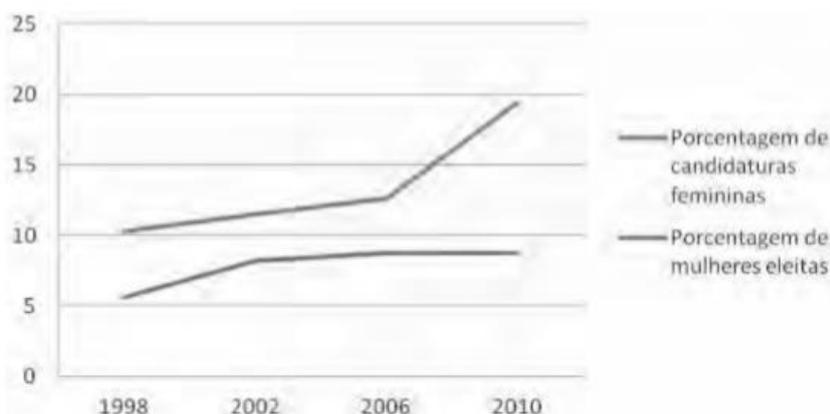
[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.** (BRASIL, 1997, grifo meu)

Mesmo com a cota de participação feminina nos partidos políticos, posteriormente, não foram obtidos os resultados esperados, já que a candidatura das mulheres aumentou, mas não de uma maneira significativa, igualmente à porcentagem de mulheres eleitas teve uma alteração pouco significativa. Nesse sentido, seguem os gráficos que demonstram as porcentagens de candidaturas femininas e de mulheres eleitas entre os anos de 1998 e 2010:

Gráfico 1

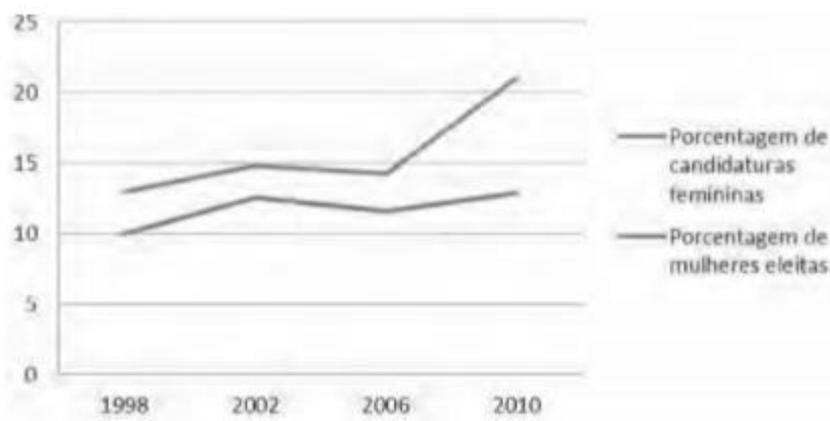
#### Câmara dos deputados



Fonte: SANCHEZ e MOISES, 2014.

Gráfico 2

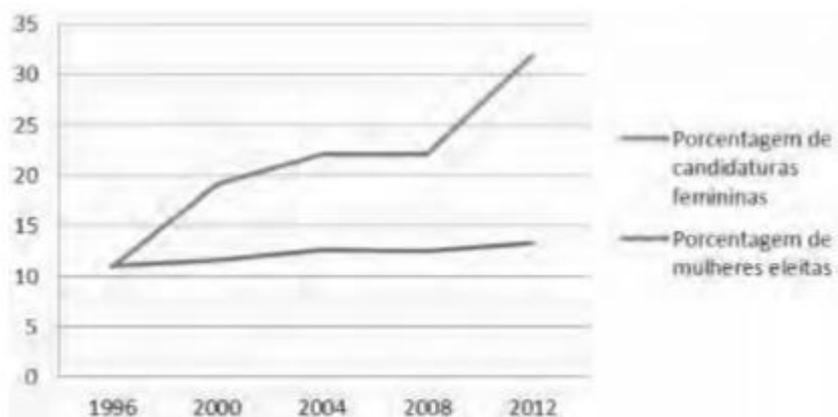
#### Assembleias Legislativas



Fonte: SANCHEZ e MOISES, 2014.

Gráfico 3

### Câmara dos Vereadores



Fonte: SANCHEZ e MOISES, 2014.

Desse modo, de acordo com Sanchez e Moises (2014) percebe-se que a adoção pura e simples da política de cotas não se mostrou suficiente, assim as pesquisas demonstram que as causas da falha são diversas. Uma das causas, de acordo com os autores, consiste no fato das cotas não envolverem uma alocação mandatória de recursos políticos em favor das candidaturas femininas.

Assim, posteriormente, a Lei 12.034, de 2009, incluiu o inciso V, do artigo 44, na Lei 9.096, de 1995, conhecida como a Lei dos Partidos Políticos, que regulamenta a utilização dos recursos dos partidos políticos, sua redação era a seguinte:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será

fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (BRASIL, Lei 9.096, 1995)

A posteriori, a redação do referido inciso foi alterada pela Lei 13.165, de 2015 que estabelecia que:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (BRASIL, Lei 9.096, 1995)

Recentemente, no ano de 2019, a redação do referido inciso foi alterada novamente pela Lei 13.877, de 2019, que passou a prever que:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Brasil, 2019).

Não obstante, observando os gráficos de 1, 2 e 3, percebe-se que as medidas de destinação de um fundo mínimo remetido para a participação política das mulheres também não fez com que o cenário se transformasse.

Sanchez e Moises (2014) também expõe outras causas evidenciadas pelas pesquisas que influenciaram na falha das referidas políticas públicas, quais sejam a modalidade do sistema eleitoral brasileiro, o baixo número de mulheres que se apresentam à competição eleitoral e, um dos fatores que possuía um grande peso consistia na possibilidade de o cumprimento da cota ser preenchido por meio de coligações partidárias.

Em virtude disso, foi aprovada a Emenda Constitucional de nº 97 de 2017, que vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

De acordo com TSE, o “Número de mulheres eleitas em 2018 cresceu em 52,6% em relação a 2014”, de modo que segundo os dados do Cadastro Eleitoral 290 mulheres foram eleitas em 2018, montante que equivale a 16,20% do universo de

1.711 candidatos eleitos, enquanto em 2014 foram escolhidas 190 mulheres, o que equivalia a 11,10% do total de 1.711 candidatos eleitos.

No entanto, por mais que o cenário pareça promissor, vale ressaltar que em decorrência de denúncias de candidaturas de laranjas o congresso votou um projeto de lei que colocaria o fim na política afirmativa das cotas. O Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, foi rejeitado, entretanto, apenas a ameaça do retrocesso da legislação e, por consequência da democracia não se mostra um cenário promissor para a democracia brasileira.

Imagem 1

Notícia veiculada pelo site da Folha de São Paulo

## Candidaturas de laranjas levam Congresso a propor fim de cota para mulheres

Até agora dois projetos querem alterar regras que obrigam siglas a destinar ao menos 30% das vagas e dos recursos para as candidatas



Daniel Carvalho  
Angela Boldrini

**BRASÍLIA** A revelação do [esquema de candidaturas femininas de fachada](#) simplesmente para que partidos atingissem o percentual mínimo de candidatas trouxe de volta ao Congresso a discussão sobre a cota de vagas para mulheres nas eleições.

Fonte: Folha de São Paulo.

No que se refere ao Poder Executivo, poder responsável pela administração pública, os dados também não são nada condizentes com um Estado cujo modelo democrático é representativo no que se refere à paridade de gênero. Na Administração Pública, embora o acesso seja igualitário, já que se dá por meio de concursos públicos, os obstáculos à ascensão profissional das mulheres são muitos.

De acordo com os dados divulgados pelo IPEA, no material produzido por Abreu e Meirelles (2012), é possível perceber, na análise que quanto mais alto o cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), menor a porcentagem de mulheres que o ocupam. Desse modo segue tabela que demonstra tal disparidade, vale ressaltar que o DAS 1 é o cargo de Direção e Assessoramento Superior “menor” e o DAS 6 é o de hierarquia mais elevada.

Tabela 1

**Ocupação de DAS na Administração Pública, por sexo (2001 - 2011)**

(Em %)

Ano	DAS											
	DAS 1		DAS 2		DAS 3		DAS 4		DAS 5		DAS 6	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
2001	49,3	50,7	42,1	57,9	40,9	59,1	33,3	66,7	21,0	79,0	14,6	85,4
2002	50,2	49,8	43,3	56,7	40,6	59,4	35,8	64,2	23,1	76,9	18,3	81,7
2003	46,9	53,1	45,7	54,3	42,1	57,9	36,5	63,5	21,7	78,3	19,3	80,7
2004	47,8	52,2	46,1	53,9	44,4	55,6	36,1	63,9	12,6	87,4	16,6	83,4
2005	47,4	52,6	46,7	53,3	45,7	54,3	36,7	63,3	22,6	77,4	14,5	85,5
2006	46,8	53,2	46,1	53,9	46,8	53,2	38,3	61,7	23,9	76,1	18,0	82,2
2007	45,5	54,5	46,0	54,0	46,0	54,0	38,2	61,8	23,1	76,9	20,0	80,0
2008	45,5	54,5	45,0	55,0	45,1	54,9	37,1	62,9	22,9	77,1	20,0	80,0
2009	45,3	54,7	45,4	54,6	45,5	54,5	37,4	62,6	23,7	76,3	20,9	79,1
2010	45,5	54,5	45,6	54,4	45,4	54,6	38,3	61,7	25,2	74,8	23,0	77,0
2011 (jun.)	44,9	55,1	45,7	54,3	45,7	54,3	37,2	62,8	27,2	72,8	23,0	77,0

Fonte: ABREU; MEIRELLES; 2012.

Nesse sentido, é possível observar que, no poder executivo, quanto maior o poder de decisão e influência do cargo, menos mulheres o ocupam. Tal constatação, demonstra, mais um aspecto em que a democracia representativa, reflete apenas o ideal de uma parcela da população, qual seja a de homens, brancos, cis-gêneros, heterossexuais. Nesse sentido, de acordo com Moisés e Sanchez, tem-se que:

a exclusão feminina afetaria não só o desempenho dessas instituições, mas a legitimidade da própria democracia representativa, questionando assim a própria natureza do regime democrático. (MOISÉS; SANCHEZ; 2014, p. 91 - 92)

Ocorre que, diferentemente da política afirmativa que existe para cargos elegíveis, no Poder Executivo os cargos de maior influência e deliberação são ocupados apenas por homens, percebe-se assim a necessidade de políticas públicas para que tal ciclo seja quebrado.

O mesmo se dá no Poder Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário também enfrenta problemas no que se refere à representatividade de gênero.

De acordo com Fragale Filho, Moreira, Sciammarella (2015) em meados dos anos 2000 o Comitê de Monitoramento da aplicação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher verbalizava sua preocupação com o fenômeno chamado de “masculinização do comando e feminização da subalternidade”. Os autores relatam que com o passar dos anos foi possível constatar reiteradamente a ocorrência de tal fenômeno nos relatórios subsequentes da Comissão, para eles,

Isto significa que mesmo em espaços conquistados pelas mulheres, as cúpulas de poder permaneceriam ainda dentro da lógica de uma cultura patriarcal, masculina. No judiciário, é assim que ainda é (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, p. 63 - 64).

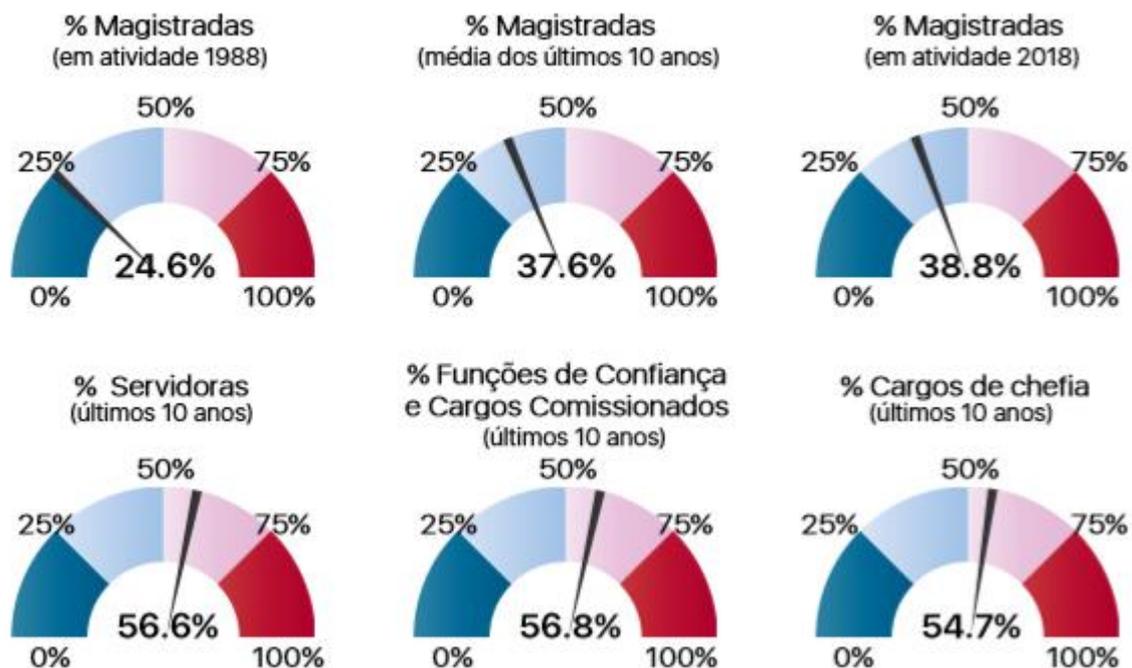
### **3.2. Composição do judiciário brasileiro**

Atualmente, por mais que, de acordo com Fragale Filho, Moreira e Sciammarella (2015), o percentual de pessoas formadas no curso de direito pelo país seja constituído por uma maioria de mulheres, é possível perceber que o percentual de magistradas ainda é extremamente reduzido se comparado ao número de magistrados. A título exemplificativo, segue imagem

Assim, de acordo com o Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário, produzido pelo CNJ, no ano de 2019, tendo como base dados do ano de 2018, percebe-se a evidente deficiência na representatividade de gênero no judiciário. Desse modo, seguem as Figuras 1 e 2, que demonstram o percentual de magistradas e servidoras, assim como das funções ocupadas pelas mesmas no poder judiciário, como um todo (Figura 1) e nos Tribunais Superiores (Figura 2).

Figura 1

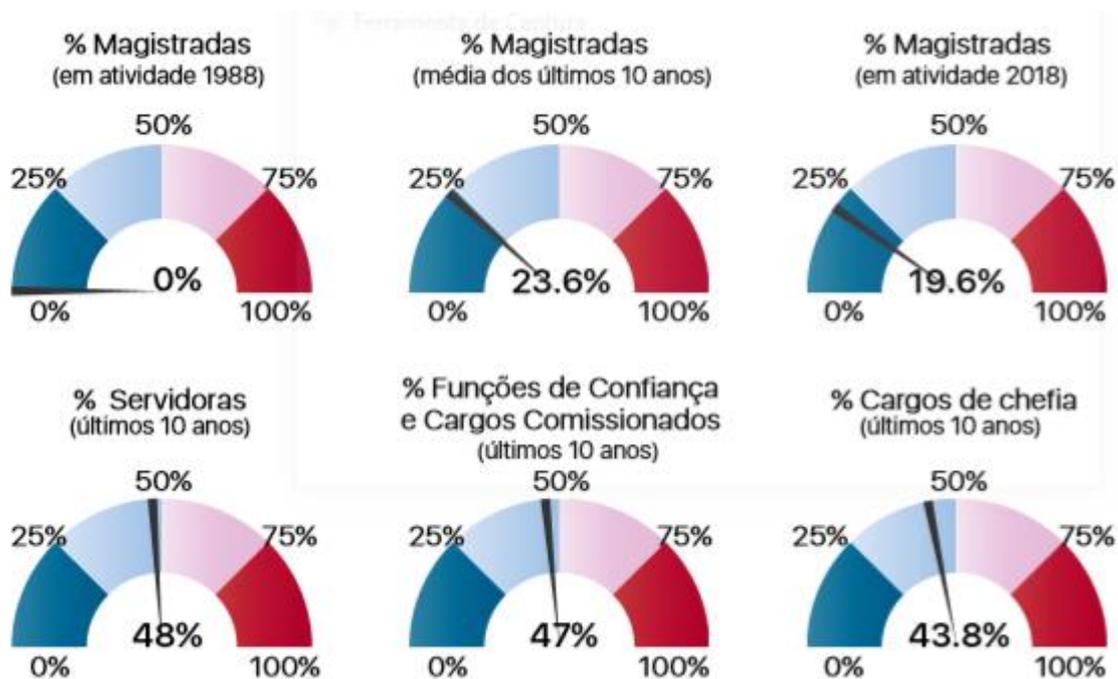
**Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras no Poder Judiciário**



Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Figura 2

### Percentual de Magistradas, servidoras e funções ocupadas por servidoras nos Tribunais Superiores



Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Em vista disso, percebe-se que, por mais que de acordo com Fragale Filho, Moreira e Sciammarella (2015), exista um discurso de “inevitabilidade do predomínio feminino”, que deriva do número proporcionalmente maior de mulheres que se formam no curso de direito, o processo de feminização das carreiras jurídicas não tem ocorrido de fato. Essa conclusão é fundamentada no fato de que o percentual de magistradas nos últimos 10 anos no poder judiciário como um todo pouco se difere do percentual de magistradas em atividade no ano de 2018, no que se refere ao percentual dos tribunais superiores o cenário é ainda pior, já que houve uma diminuição da presença feminina nas cortes.

Tal discurso considera que as oportunidades de acesso das mulheres às profissões jurídicas são as mesmas dos homens, tendo que, no caso da magistratura, se dá por meio de concurso público (Fragale Filho, Moreira e Sciammarella, 2015). Essa visão otimista também abrange à progressão na carreira das magistradas, já que, em tese, os meios de progressão, como são estabelecidos por critérios objetivos de antiguidade e mérito, permitiriam com que isso ocorresse.

No entanto, a partir da análise dos dados expostos nas figuras 1 e 2, na prática a igualdade de acesso e progressão de mérito não contemplam pessoas do sexo feminino da mesma forma que as pessoas do sexo masculino, já que quanto maior o grau de decisão e de influência do cargo, menos mulheres o ocupam, a título de exemplo de tal conduta segue imagem 2, 3 e 4.

Imagem 2

**Novos desembargadores eleitos pelos critérios de merecimento e antiguidade tomando posse no TJGO em 2019**



Fonte: Centro de Comunicação Social do TJGO

### Imagem 3

**Desembargadores da seção de Direito Criminal se reúnem para foto comemorativa aos 145 anos do TJSP**



Fonte: Comunicação Social do TJSP

Imagem 4

Foto da Composição do STJ durante o biênio 2016 - 2018



Fonte: STJ

A progressão da carreira na magistratura se dá da seguinte maneira, o ingresso ocorre através de concurso público e prova de títulos para a vaga de “juiz substituto”, a promoção ocorre alternadamente por antiguidade e merecimento, como prevê o artigo 93, da Constituição Federal Brasileira (1988), nos seguintes termos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
  - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
  - c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
  - d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Enquanto, no que se refere aos tribunais superiores, que possuem percentuais ainda menores de equidade de gênero nos cargos, como explicita a figura 2, os magistrados são nomeados pelo Presidente da República e aprovados no Senado para que, assim, possam assumir o cargo de Ministro. De acordo com previsão expressa da Constituição Federal de 1988, tem-se que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei; (BRASIL, Constituição Federal)

Para além da previsão legal da Constituição Federal a Lei Complementar nº 25, de março de 1979, que dispõe sobre a magistratura nacional, estabelece os critérios que precisam ser observados pelo presidente da república e pelo senado para a nomeação dos ministros, prevendo, em seu artigo 2º, que:

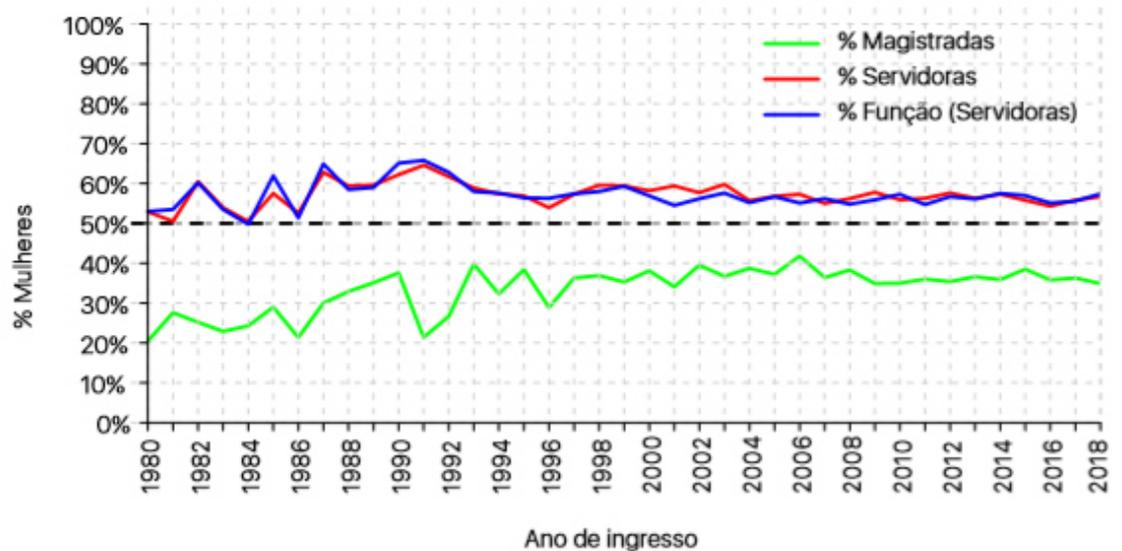
Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (BRASIL, Lei Complementar nº 25, 1979)

Desse modo, sabendo os critérios utilizados para a progressão na magistratura e para a nomeação dos ministros dos tribunais superiores, seguem figuras elaboradas para o Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário,

produzido pelo CNJ, no ano de 2019, que demonstram o percentual de magistradas, servidoras e de funções ocupadas por estas em relação ao ano de ingresso no poder judiciário como um todo (figura 3) e nos tribunais superiores (figura 4).

Figura 3

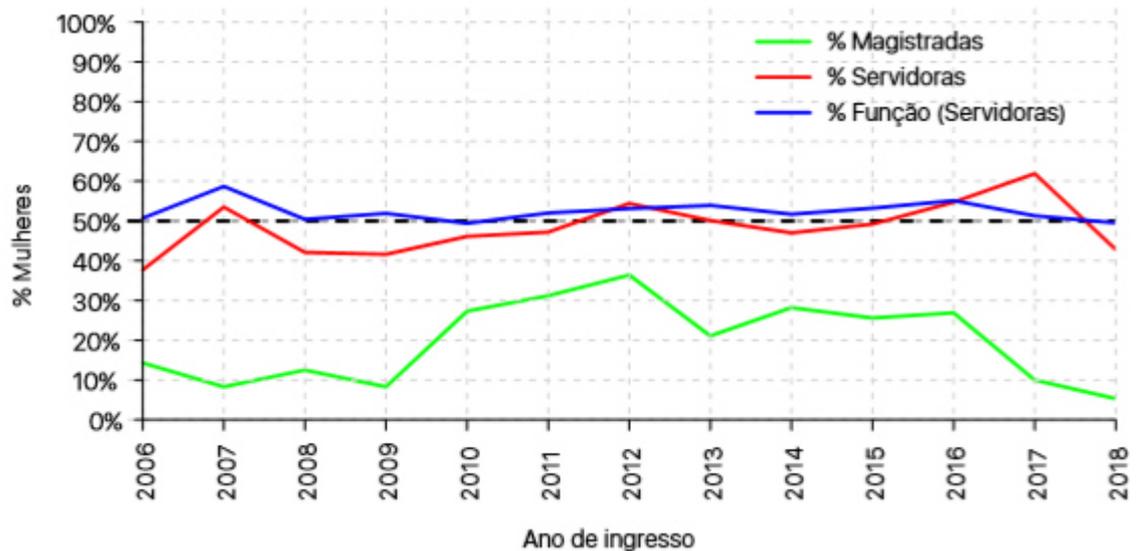
**Séries históricas do percentual de Magistradas, Servidoras e funções por ano de ingresso no Poder Judiciário**



Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Figura 4

**Séries históricas do percentual de Magistradas, Servidoras e funções por ano de ingresso nos Tribunais Superiores**



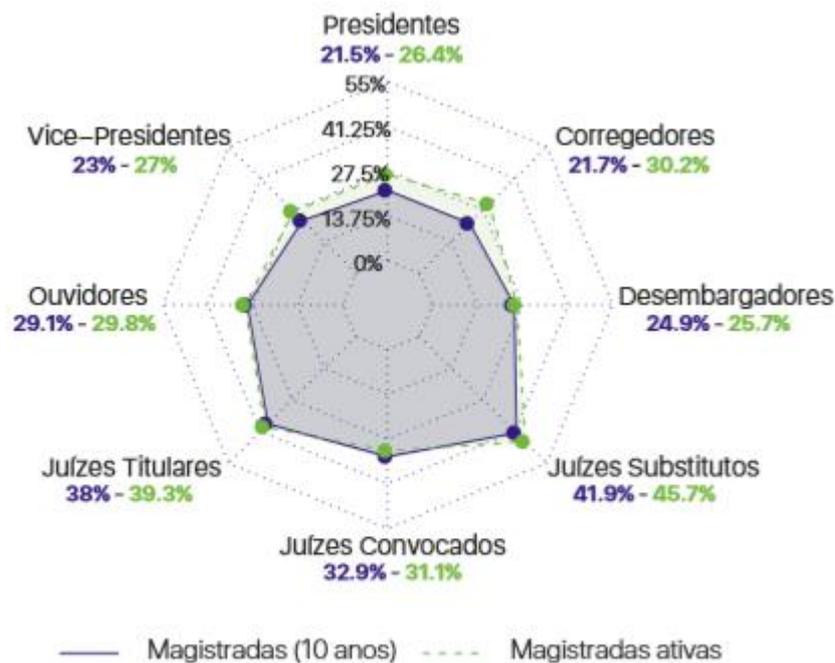
Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Tendo como base as figuras 3 e 4, pode-se notar que, ao mesmo tempo em que a quantidade de mulheres no poder judiciário encontra-se estável, no recorte dos tribunais superiores houve uma enorme queda no quantitativo.

No que se refere ao momento histórico e sua correlação com a paridade de gênero no judiciário é válida a análise das figuras 5 e 6 desenvolvidas pelo CNJ para elaboração do Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário, do ano de 2019.

Figura 5

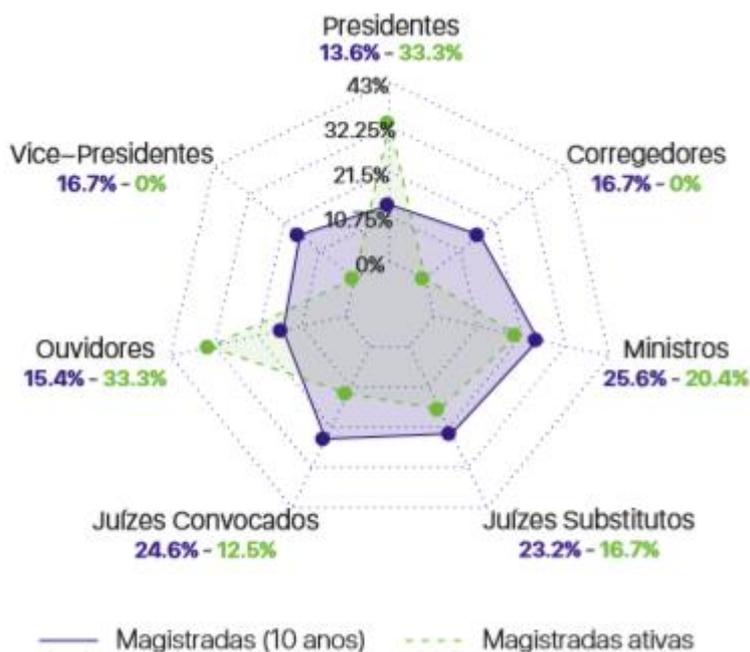
**Percentual de Magistradas por cargo no Poder Judiciário**



Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Figura 6

**Percentual de Magistradas por cargo nos Tribunais Superiores**



Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Consoante as figuras 5 e 6, percebe-se com clareza que no Poder Judiciário como um todo o quantitativo de mulheres nos cargos de magistratura estão praticamente estagnados nos últimos 10 anos e que o cenário nos tribunais superiores se mostra como um ambiente muito menos representativo e, por consequência, democrático.

Nesse sentido, percebe-se, novamente, o discurso de inevitabilidade do predomínio feminino no judiciário, abordado por Fragale Filho, Moreira e Sciammarella (2015), se mostra como uma realidade bastante distante.

### 3.3. As raízes do problema de representação feminina no judiciário

A evidente sub-representação do gênero feminino no Poder Judiciário, como exposto, tem raízes históricas e decorre do sistema patriarcal de opressão. Para além disso, é possível apontar, de acordo com Alves (2017), características específicas que dificultam a paridade representativa do referido poder, quais sejam as formas de ingresso, a estrutura de promoção da carreira, assim como os critérios de escolha dos ministros dos tribunais superiores.

No que se refere à forma de ingresso dos magistrados, como já exposto no tópico anterior, a mesma se dá por meio de concurso público, meio que, a princípio,

parece imparcial e justo. Ocorre que, de acordo com Alves (2017), as bancas examinadoras dos concursos de magistratura tiveram uma participação feminina de aproximadamente 10%, tais bancas são preenchidas por meio de indicação pelos tribunais, que, como exposto, são formados por maioria masculina.

Nesse contexto é importante considerar a influência que os papéis de gênero possuem, os reflexos disso na sociedade como um todo e no que se espera de um magistrado, tendo em vista que é perceptível que a magistratura é, de acordo com a autora “calcada de estereótipos masculinizados de dureza, sisudez e racionalidade” (2017, p. 360). Por conseguinte, em um concurso, em que as características prezadas, são estereótipos da masculinidade, em que as bancas são constituídas, em sua maioria, por homens, e em que se aprova mais homens, não é difícil perceber que existe um problema de reconhecimento e de representatividade, problema este exposto no primeiro capítulo, que faz com que o ciclo de sub-representatividade feminina se perpetue.

Contudo, ressalto que o problema estrutural do Poder Judiciário não é refletido apenas no ingresso na carreira, mas também nas maneiras de ascensão dos magistrados. De acordo com as figuras 5 e 6 apresentadas no tópico anterior é possível perceber que a presença feminina tende a diminuir nos cargos mais altos dos tribunais. As dificuldades enfrentadas pelas mulheres na progressão da carreira são diversas, entre elas é válido ressaltar a dupla jornada de trabalho.

Ocorre que a mulher, na sociedade em que vivemos, ao mesmo tempo que trabalha fora também têm diversas responsabilidades no âmbito doméstico e familiar, no que se refere à isso, tendo em conta os papéis de gênero, percebe-se que enquanto a vida doméstica constitui um traço feminino a ocupação do espaço público, como o Poder Judiciário é um papel do gênero masculino a mulher acaba por se sobrecarregar no trabalho como uma forma de compensação pela inversão e papéis, ao mesmo tempo em que mantém a “mesma carga de tarefas na rotina familiar” (SILVA, 2017, p. 360)

Para além disso, tantas responsabilidades acabam levando à mulher a experienciar outras dificuldades, a ausência da mulher nos espaços de confraternização ou a dificuldade de relacionamento em ambiente masculino por exemplo, de acordo com Silva (2017), gera um impacto negativo na sua carreira, da seguinte maneira:

Diversos estudos e forças-tarefas direcionadas à inclusão de gênero nas justiças ao redor do mundo têm mostrado que as barreiras de promoção têm como uma das suas causas até mesmo a dificuldade feminina de relacionamento em ambientes masculinos. Uma série de desdobramentos da carreira ocorrem em encontros informais, criando-se, não raro, uma situação de fraternidade enviesada pelo gênero, no que foi denominado pela força-tarefa norte-americana como a atmosfera de *'old boys club'*. Seguramente esses elementos influenciam a questão tratada, afinal a ausência de examinadoras mulheres, de juízas em funções de assessoramento e convocação, ou como palestrantes e professoras, tem perpetuado o círculo vicioso e impedido o estabelecimento de relações de convivência e trabalho das mulheres nestes espaços. Quem nunca foi visto, jamais será lembrado. (SILVA, 2017, p. 360 - 361)

Outrossim, no que se refere à progressão na carreira as magistradas também enfrentam o mesmo problema enfrentado no ingresso, já que, por mais que exista um mecanismo de antiguidade para o acesso às instâncias superiores a progressão por mérito é estabelecida por critérios desenvolvidos por homens, em uma carreira jurídica que as características valorizadas são papéis de gênero atribuídos aos homens.

Nesse sentido, tem-se a conclusão de Menezes “Se as normas e os processos de seleção e promoção tivessem realmente um impacto neutro quanto ao gênero, a mesma proporção seria observada” (2018, p. 95). Silva em 2017 também possui um pensamento parecido, alegando que:

a ascensão de uma mulher à cúpula dos tribunais não deixa de ser um acidente de percurso, o resultado de uma trajetória de especial realização pessoal. Esse espírito de *'mulher de sucesso'* acaba por se impregnar na imagem das lideranças femininas que galgaram posições importantes, embora não traduza uma realidade de equidade de acesso para a maior parte das juízas. (SILVA, 2017, p. 366).

Para além do enfrentamento dos problemas já expostos, as mulheres também são submetidas ao machismo estrutural que também é refletido nas escolhas dos ministros nos tribunais superiores. No entanto, neste aspecto no Poder Judiciário é perceptível que a escolha dos ministros e das ministras, constitui também uma escolha política. Em vista disso, para além da avaliação com base em características esperadas de um ministro, que são, como já exposto, qualidades atribuídas aos homens por meio dos papéis de gênero, a escolha é afetada também pelo teor progressista ou conservador do presidente eleito. Nesse sentido, é possível perceber, diante da análise das figuras 4 e 6, que em momentos em que os presidentes têm posturas mais conservadoras, como foi no caso do ex-presidente Michel Temer (2016 - 2018), a representatividade feminina nos tribunais superiores é reduzida.

Por essa perspectiva, cabe ressaltar que existiu um única proposta de para a mudança deste cenário dos tribunais superiores que consistiu na proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2016, proposta pela Senadora Vanessa Grazziotin, que visava a alteração do artigo 94 de modo que fosse assegurado que a lista sêxtupla elaborada pelos órgãos de representação das classes de advogados e de membros do Ministério Público tenha participação mínima de um terço de mulheres e de homens. Ocorre que tal proposta foi arquivada.

De acordo com Alves, tem-se que:

Estas situações enunciadas são fragmentos de um desenho institucional que é indiferente à perspectiva de gênero, adotando uma postura neutra reforçadora de subordinação e de desigualdade nociva. Por isso, ainda hoje, a ascensão de uma mulher à cúpula dos tribunais não deixa de ser um acidente de percurso, o resultado de uma trajetória de especial realização pessoal. Esse espírito da “*mulher de sucesso*” acaba por se impregnar na imagem das lideranças femininas que galgaram posições importantes, embora não traduza uma realidade de equidade de acesso para a maior parte das juízas. (ALVES, 2017, p. 366).

Em vista disso, é possível perceber a carência de políticas públicas visando a paridade representativa de gênero no Poder Judiciário, tendo que resta claro as dificuldades enfrentadas pelas mulheres e o impacto que isso gera na qualidade da democracia do país.

É importante ressaltar que, mesmo que nesse trabalho tenha sido feito um recorte de gênero que desconsiderou a raça das mulheres e a identidade de gênero das mesmas tal necessidade de reconhecimento, de acordo com o pensamento de Fraser (2007), exposta ao longo do trabalho se faz ainda mais necessária nesses recortes que são mais oprimidos dentro da sociedade. Isso ocorre, já que as dificuldades narradas que são enfrentadas pelas mulheres brancas e cis-gênero, que sofrem apenas um tipo de opressão, o machismo, são menores e menos violentas, já que quando a mulher faz parte de outra(s) minoria(s), como por exemplo é negra ou transexual, ou negra e transexual, as dificuldades aumentam e, ao mesmo tempo que a ocupação de lugares de deliberação se mostra ainda mais necessária, ela também se mostra mais difícil. Assim, percebe-se que o reconhecimento e a representação das minorias como um todo se fazem necessários no país.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho, entende, de acordo com o pensamento de Sanchez e Moisés (2014), que a representação é considerada um indicador relevante da qualidade da democracia. Ocorre que, por mais que a Constituição Federal Brasileira de 1988 preveja que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que essa democracia seja representativa, existem diversos fatores que fazem com que a qualidade da democracia do país seja questionada.

Tal questionamento se apoia no entendimento de Nancy Fraser de que para que haja um sistema justo é preciso se atentar a dois fatores, quais sejam o fator econômico e o fator cultural, a dimensão de classe, na qual há a necessidade de redistribuição, e de status, necessidade de reconhecimento das minorias sociais. Fraser se apoia no entendimento de que a única maneira de se combater os padrões culturais excludentes consiste na representação das minorias sociais nos cargos de deliberação, de modo que assim, há uma tendência a moralização das regras institucionais.

Em conjunto com a alegação de Fraser é importante ressaltar um fenômeno muito comum na realidade brasileira que é a Constitucionalização Simbólica. Esse conceito, desenvolvido por Marcelo Neves, consiste em um problema que se dá da seguinte maneira, é elaborada e legalizada uma demanda cuja a realização só seria possível em condições sociais totalmente diversas, de modo que nenhum, ou quase nenhum, resultado palpável seja gerado por ela.

Assim, tem-se que, mesmo quando o movimento social alcança seu objetivo, que normalmente é a legalização de uma certa demanda, ele não consegue obter o resultado esperado, de modo que aquela legislação/entendimento gera uma boa imagem aos “donos do poder” sem que a situação fática se transforme. Isso faz com que os movimentos sociais fiquem parcialmente satisfeitos e contentados, mas não resolve os problemas em si.

Ocorre que, os chamados “donos do poder” não se interessam de maneira verdadeira pela resolução dos problemas já que tais dificuldades não fazem parte da realidade dos mesmos. Em vista disso, conclui-se que, em decorrência da falta de representação o problema da Constitucionalização Simbólica se intensifica.

A despeito de todo o cenário desfavorável, no que se refere às diferenças de gênero e ao movimento das mulheres, percebe-se diversas conquistas que, ao longo

do tempo foram alcançadas. Como, por exemplo a expansão do mercado de trabalho e do sistema educacional brasileiro, nos anos 70, a própria constituição de 1988 que teve, em sua elaboração a participação de um grupo de mulheres, e além de muitos outros como a Lei do Divórcio de 1977 e a Lei do Planejamento Familiar de 1996, entre outras citadas.

No mais, apesar das conquistas, diversos problemas ainda são enfrentados. Por mais que a mulher possa votar e ser votada, os índices de representatividade feminina no Poder Legislativo são pequenos. Para além disso, tendo que o poder público e os espaços de deliberação não são ocupados por mulheres, as demandas dessa parcela da população acabam não sendo consideradas prioridade ou importantes para a sociedade pelo poder público, já que quem o ocupa, normalmente, não necessita do atendimento de tais demandas, como já relatado.

Dessa maneira, em defluência da importância do Poder Judiciário para a sociedade, e da proximidade deste com a população como um todo, foi estabelecido um recorte que priorizasse a representação feminina neste poder. Esse recorte foi feito levando em consideração os pensamentos Iffil (2000) e Kahwage (2017), de que é necessária a presença de diversos setores da sociedade nas deliberações judiciais para que a imparcialidade seja viabilizada, já que que as experiências, perspectivas e oportunidades são moldadas a partir de nossa raça, gênero, orientação sexual, etc. e isso faz com que cada pessoa possua uma concepção de justiça única, assim como valores e perspectivas diversos, fatores que influenciam no julgamento justo que precisa ser desenvolvido pelos magistrados.

Nesse contexto, é possível perceber a sub-representação das mulheres no referido Poder. A sub-representação, de acordo com Alves (2017,) é o resultado de 3 principais fatores, quais sejam a forma de ingresso no cargo, já que as bancas dos concursos públicos são, na maior parte das vezes compostas por uma maioria absoluta de homens, a estrutura de promoção da carreira e os critérios de escolha dos ministros dos tribunais superiores.

Assim, de acordo com essa análise, percebe-se a necessidade de políticas públicas do Estado que tenham como objetivo a paridade de gênero na composição do judiciário brasileiro, para que as demandas das mulheres possam ser julgadas de uma maneira mais próxima e adequada para suas realidades. Conclui-se então que o modelo democrático brasileiro possuiria mais qualidade caso os espaços de

deliberação de fato refletissem a sociedade brasileira, de maneira que, desse modo, mais parcelas da sociedade seriam representadas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida Azevedo; MEIRELLES, Raquel de Lima. Mulheres e homens na ocupação de DAS na administração pública federal. 2012.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. **Revista Publicum, Rio de Janeiro**, v. 3, n. 1, p. 352-370, 2017.

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. Mulheres cisgênero e mulheres transgênero: existe um modelo legítimo de mulher. **SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO**, v. 11.

ALVES, José Augusto Lindgren; BICUDO, Hélio Pereira. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. Ftd, 1997.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos feministas. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 1, n. 1, p. 198-210, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa (1988). Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26/11/2019.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília (DF). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm). Acesso em: 20/10/2019

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 20/10/2019

**CANDIDATURAS DE LARANJAS LEVAM CONGRESSO A PROPOR FIM DE COTA PARA MULHERES**. Folha de São Paulo, 03 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/candidaturas-de-laranjas-levam-congresso-a-propor-fim-de-cota-para-mulheres.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CARDIA, Mário Sottomayor. Cinco tipos de democracia institucional. 1998.

CARDOSO DE SOUZA, Marcia; BARROS LEAL FARIAS, Déborah. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES SOB O OLHAR DAS NAÇÕES UNIDAS E O ESTADO BRASILEIRO. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 9, p. 169-178, dez. 2009. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/152>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CECCHIN, Ailton José. Ações afirmativas: inclusão social das minorias. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 9, n. 2, 2006.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, 2019. 27 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A Trilha Legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 260 - 285.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **e-cadernos ces**, n. 24, 2015.

FRASER, N. Justiça Anormal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 739-768, 22 nov. 2013.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, n. 2, p. 291, 2007.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. **Lua Nova**, v. 70, n. 1, p. 101-138, 2007.

GUEDES, M<sup>a</sup>. Gênero, o que é isso?. **Psicologia: Ciência e profissão**, v. 15, n. 1-3, p. 4-11, 1995.

KAHWAGE, Tharuell Lima. **Mulheres na magistratura paraense: uma análise das percepções das desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) sobre trajetória profissional e atuação jurisdicional voltada à efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na constituição brasileira. **id/496910**, 2008.

Mais mulheres na política. 2. ed. Brasília: SEGRAF Senado Federal, 2015. 72 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/510155>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MENESES, Clara Marcelle Alves; DE MELO LACERDA, Natalia. REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL. **Publicações da Escola da AGU**, v. 10, n. 1, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. **En Miguel, LF & Biroli, F. Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz. Representação política das mulheres e Qualidade da Democracia: o caso do Brasil. In: **O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2014. p. 89-115.

MOTTA, Maria Carolina Carvalho. **Invisibilidade e Persistências: Políticas Públicas de combate à Violência contra as Mulheres (Brasil e Argentina)**. 2017. 326 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 12, p. 156-67, 1995.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005). 2010.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005). 2010.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Cedaw 1979**. [2013]. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres. **Fundo Brasil de Direitos Humanos**, 2017.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **O que é democracia**. Brasiliense, 2017.

SANTOS, J. “Vôo sobre abismos: Política de reconhecimento em Nancy Fraser, Movimentos Sociais e Efetividade Normativa”. In: XVII Anal do Congresso do CONPEDI. Brasília – DF, pág. 750-761, 20-22 de nov. 2008.

SARTI, Cynthia A. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Cadernos de pesquisa**, n. 64, p. 38-47, 2013.

SARTI, Cynthia A. O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido. In: **Comunicação apresentada no XXI Congresso Internacional da LASA, Chicago**. 1998. p. 24-26.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. 2012.